

LEI Nº 835

Declara campo de proteção especial,
para preservação de mamam-
ciais, a área da bacia hidro-
gráfica do Rio do Peixe, situ-
ada no Município de Bom
Jardim de Minas e de
outras proximidades.

A Câmara Municipal de Bom Jar-

do Rio de Moxos aprouva:

CAPÍTULO 1

DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º - Fica designada como área de proteção especial, para preservação de mananciais, a bacia hidrográfica do Rio do Puro, situada no Município de Bom Jardim de Moxos.

Art. 2º - É fim de assegurar a conservação e melhoria das condições ecológicas locais, ficam proibidos, na área mencionada no Art. 1º.

1 - É instalação de equipamento fixo ou móvel, o exercício de atividades e a execução de obras capazes de:

- a) comprometer a qualidade dos mananciais;
 - b) constituir ameaça à extinção dos espécies da fauna regional;
 - c) provocar uma alteração direta das terras ou assoreamento das coleções hídricas;
- d) alterar as condições ecológicas locais, causando qualquer espécie de degradação da qualidade ambiental.

2 - O lançamento, nas águas receptoras, de efluentes residuais poluentes de qualquer natureza, capazes de ocasionar danos à saúde humana ou animal.

3 - O uso, no cultivo da terra, de produtos agrícolas à base de substâncias nocivas ou tóxicas.

Art. 3º - Para uso rural do solo na área de proteção especial poderão ser exigidas, pelo órgão competente técnicas adequadas de agricultura e criação de animais que garantam a conservação do solo.

Art. 4º - O alvará de localização de estabelecimentos, a licença de funcionamento ou quaisquer outras licenças relacionadas com o funcionamento de pontos pulverizadores e a aprovação de parcelamento do solo, na área mencionada no art. 1º, somente serão expedidos após parecer técnico favorável do órgão da Prefeitura Municipal incumbido da proteção ambiental.

CAPÍTULO 2

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 5º - São consideradas áreas de preservação permanente, em todo o perímetro da bacia hidrográfica do Rio do Pire, tal como delimitado nos termos da regulamentação desta Lei:

1- A faixa de proteção, de 30,00 m de largura medidas em projeção horizontal, a partir dos limites do leito maior em cada uma das margens do curso d'água.

2- A faixa de proteção das nascentes, delimitada por círculo de raio igual a 150,00 m, medidas em projeção horizontal e tendo a nascente como centro.

3- Os topos dos morros e as montanhas, conforme o disposto na legislação municipal.

Art. 69 - É vedado qualquer tipo de ocupação nas áreas consideradas de preservação permanente, nos termos do Art. 59.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos serviços, obras e edificações destinados a:

- a) prática de recreações;
- b) controle e recuperação de minas;
- c) estabilização das margens;
- d) irrigação;
- e) manutenção de saúde pública;

Art. 70 - Ficam proibidos o desmatamento e a destruição da cobertura vegetal nas áreas consideradas de preservação permanente.

CAPÍTULO 3

DAS PENALIDADES

Art. 80 - Os infratores das disposições da presente Lei ficam sujeitos às seguintes penalidades:

1 - Advertência por escrito, com a notificação do infrator para fazer cessar imediatamente a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei:

2 - Imposição de multa diária de R\$ (um) a 50 (CINQUENTA) UEM's, graduada, de acordo com a gravidade da infração, pelo autuante desta Lei:

3 - Cassação de licença de localização ou funcionamento, após o não atendimento do advertido.

4 - Embargo da atividade irregular, com apreensão do material e equipamentos usados nessas atividades.

5 - Obrigação de reposição e recomposição tanto quanto possível, da situação antiética.

PARÁGRAFO ÚNICO - As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelo órgão da Prefeitura Municipal incumbido da prática administrativa.

Art. 9º - Aplicam-se às penalidades previstas nesta Lei as mesmas constantes do Código de Posturas que disciplinam a imposição e cobrança das penalidades.

CAPÍTULO 4

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10º - Para a fiscalização do disposto nesta Lei, o órgão competente poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõem os demais órgãos da Administração Municipal, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e cadastramento de agentes.

Art. 11º - O Decreto Municipal regulamentará no prazo máximo de 30 (trinta) dias, esta Lei.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas, 13 de janeiro de 1988.